

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 400, DE 2007

(MENSAGEM N.º 232/2007)

Aprova o texto do Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para a Correta Aplicação da Legislação Aduaneira e a Prevenção, Investigação e Combate a Infrações Aduaneiras, celebrado em Jerusalém, em 19 de junho de 2006.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com o propósito de aprovar o Acordo de Assistência Mútua em matéria aduaneira (legislação, prevenção, investigação e combate às infrações), celebrado em 19 de junho de 2006 entre o Brasil e o Governo do Estado de Israel.

Em sua justificativa ao Presidente da República, o Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, afirma:

O presente acordo trata da troca de informações de caráter administrativo sobre procedimentos aduaneiros, com especial atenção para o tráfico de produtos entorpecentes e substâncias psicotrópicas; preserva o sigilo das informações, conforme determinado pela legislação brasileira; e resguarda a

soberania do País ao prever que, em determinadas circunstâncias, poderá ser recusada a prestação de informações solicitadas. Enquadra-se, portanto, no padrão dos acordos da espécie que vêm sendo negociados com outros países, de modo a atender aos interesses do Brasil no campo aduaneiro”

O texto do Acordo, inserto na proposição sob análise, define, no seu art. 1º, os termos e expressões como “Administração Aduaneira”, “Legislação Aduaneira”, “Cadeia Logística Internacional”, entre outros. O art. 2º define o campo de aplicação do Acordo. O art. 3º trata da assistência, e o art. 4º sobre cooperação técnica. Os arts. 5º e 6º cuidam dos tipos especiais de assistência. O art. 7º, por seu turno, prevê a possibilidade de que certas mercadorias possam circular com o “propósito de identificar pessoas envolvidas no tráfico ilícito de narcóticos e substâncias psicotrópicas”. Outros artigos são estabelecidos para detalhar a assistência na importação e exportação (art. 9º), a execução de pedidos (art. 12), o exercício de perícia e de testemunho nos feitos atinentes à procedimento aduaneiro, a proteção da informação (art. 14), e outras cláusulas de teor formal relativas, por exemplo, à vigência e denúncia.

A mensagem que encaminhou o Acordo ao Congresso Nacional foi aprovada por unanimidade na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, resultando na formalização do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob a perspectiva do campo de atuação desta Comissão, não encontramos restrições à livre tramitação da matéria. A constitucionalidade da proposição se encontra confirmada pelo disposto no inciso I do art. 21 que

estabelece a competência, deferida à União, para a manutenção de “relações com Estados estrangeiros”.

Ademais, é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver “sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”, nos termos do inciso I do art. 49.

Ainda devemos mencionar que também foi observado o inciso VIII do art. 84 que trata da competência do Presidente da República para “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.”

De igual sorte, a proposição não atenta contra os princípios que informam o ordenamento jurídico nacional, especificamente no que diz respeito à matéria de ordem aduaneira e processual: investigação de delitos que venham a ocorrer no trânsito aduaneiro entre os dois países. Tanto que os arts. 12 e 13 do Acordo fazem referência à atuação das autoridades administrativas e judiciais da parte contratante em que houver ocorrido a infração, tendo em consideração, assim, o ordenamento jurídico pátrio.

A proposição, portanto, se coaduna e observa o art. 4º da nossa Constituição que trata dos princípios a serem observados pelo Brasil em suas relações internacionais.

Nada a opor à técnica legislativa empregada.

Isso posto, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 400, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator